

04/10/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
665.707 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**  
**RECDO.(A/S)** : **DONATO VILELA RINGS**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO A PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE SEM OBSERVÂNCIA À REGRA DOS PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Impedida a Ministra Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Impedida a Ministra Rosa Weber.

Ministro LUIZ FUX

**ARE 665.707 RG / RS**

Relator

**04/10/2012**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
665.707 RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO A PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVA SEM OBSERVÂNCIA À REGRA DOS PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

PRECATÓRIO. EXEQUENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. IMINÊNCIA DE DANO GRAVE E IRREVERSÍVEL À SAÚDE. SEQUESTRO. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA. EXCEÇÃO À REGRA DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9/12/2009, por meio da qual se deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República, reconheceu prioridade aos créditos de natureza alimentar cujos titulares sejam pessoas idosas ou portadoras de doença grave, na forma da lei. A regra introduzida com o novo § 2º do referido dispositivo constitucional afirma, de modo inexorável, a supremacia do direito à vida (de que é corolário o direito à saúde) e à dignidade do ser humano, reconhecendo aos grupos ali identificados

**ARE 665.707 RG / RS**

prioridade na tramitação dos respectivos precatórios alimentares, até o limite de três vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor. Buscou-se, assim, resguardar idosos e portadores de doenças graves dos efeitos deletérios da demora inerente à tramitação dos precatórios, capaz de comprometer o seu direito a uma vida digna. 2. Haverá hipóteses, entretanto, em que mesmo a tramitação preferencial não será capaz de prevenir danos graves e irreversíveis à dignidade, à saúde e à própria existência de parcela desse grupo especial de credores. Com efeito, aos portadores de doenças graves em estágio tal que se defrontem com o risco de dano irreversível à sua saúde ou mesmo risco de morte, não se pode impor o ônus de aguardar a longa tramitação administrativa do precatório, ainda que processado de forma preferencial. 3. Em tais circunstâncias especiais, e visando a assegurar a máxima efetividade à regra constitucional antes enunciada, justifica-se a exceção à regra dos precatórios, restando autorizado o sequestro do montante necessário à satisfação imediata dos direitos fundamentais do credor. Hipótese em que não se divisa violação do artigo 100 da Constituição da República, mas exceção justificada pelos mesmos princípios que informam a regra consagrada no seu § 2º. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (fl. 77).

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral (fls. 96-98) e, no mérito, alega violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 100, § 2º, da Constituição Federal. Aduz que:

Ao assim decidir não só deixou o Colendo Tribunal a

**ARE 665.707 RG / RS**

quo de considerar o princípio da reserva legal, pois não há previsão legal, neste caso, para o sequestro de valores para pagamento de precatório, como também acabou por violar o princípio da igualdade, vez que o confisco de valores para o pagamento do precatório do recorrido, importará em preterir os precatórios dos demais preferenciais que também são portadores de doenças graves e, quiçá, na mesma situação.

.....  
.....

Como se vê da leitura dos dispositivos constitucionais a possibilidade de sequestro é prevista apenas no parágrafo 6º do art. 100, na hipótese de quando a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o que não é o caso dos autos.

.....  
.....

(...) não se trata de debater o conflito entre o interesse de salvaguardar a intangibilidade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em detrimento de interesses meramente financeiros do Poder Público, ou efetividade como alegado pelo Tribunal a quo, mas em discutir o caminho jurídico utilizado pelo recorrido e deferido pelo Tribunal Trabalhista, pois já existente no sistema constitucional instrumento adequado para atender aos credores doentes e idosos art. 100, § 2º, sob pena de violar também o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, II, da CF/88 e o sequestro não é previsto os casos de pessoas portadores de doenças graves, mas sim a preferência (fls. 92-113).

A questão constitucional posta à apreciação deste

**ARE 665.707 RG / RS**

Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se na discussão, à luz dos artigos 5º, II, e 100, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, sobre a possibilidade, ou não, do sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de doença grave sem observância à regra dos precatórios.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de credores da Fazenda Pública e poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

Ministro Luiz Fux

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
665.707 RIO GRANDE DO SUL**

**PRONUNCIAMENTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRAVO – MATÉRIA  
CONSTITUCIONAL – REPERCUSSÃO  
GERAL – INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.707/RS, da relatoria do ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 14 de setembro de 2012.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao Recurso Ordinário nº TST-RO-5241-86.1997.5.04.0821, assentou a possibilidade de sequestro de verbas públicas para satisfação imediata do credor, de forma extraordinária, sem a necessidade de tramitação administrativa do precatório, quando aquele for portador de doença grave com iminente risco irreversível a saúde. Afirmou que a Emenda Constitucional nº 62 reconheceu o direito à tramitação prioritária dos créditos de natureza alimentar, cujos titulares sejam idosos ou portadores de moléstia grave, entretanto, na existência de situações de extremo risco e como medida assecuratória dos próprios princípios regentes da aludida emenda, o precatório é dispensado e o sequestro previamente autorizado.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui

**ARE 665.707 RG / RS**

violação aos artigos 5º, cabeça e inciso II, e 100, § 2º, da Constituição da República. Sustenta infringência ao versado no artigo 100 da Carta Maior, porquanto foi determinada precedência de pagamento de um credor em relação aos outros de igual categoria, sem nenhum respeito à ordem estabelecida e ignorando-se a situação concreta de todos os outros que poderiam estar em condições similares ou até piores. Salienta, em virtude da ausência de previsão legal, a inadmissibilidade do sequestro de valores, pois essa modalidade somente é permitida quando há preterição de alocação orçamentária para satisfação do crédito.

Sob o ângulo da repercussão geral, alega ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes e mostrar-se relevante do ponto de vista jurídico, social e econômico, uma vez que a decisão de sequestro criará precedente jurisprudencial, cujos efeitos poderão causar grave lesão às finanças públicas, inviabilizando a gestão fiscal. Ressalta a existência de repercussão geral da matéria, pois o julgamento do Recurso Extraordinário nº 607.582 tratou do sequestro de valores para fornecimento de medicamentos, caso análogo ao debatido neste extraordinário.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O recorrente interpôs agravo, asseverando ofensa direta aos preceitos constitucionais presentes no extraordinário.

O recorrido não protocolou contraminuta.

Eis o pronunciamento do ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA

**ARE 665.707 RG / RS**

PAGAMENTO DE CRÉDITO A PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVA SEM OBSERVÂNCIA À REGRA DOS PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

PRECATÓRIO. EXEQUENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. IMINÊNCIA DE DANO GRAVE E IRREVERSÍVEL À SAÚDE. SEQUESTRO. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA. EXCEÇÃO À REGRA DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9/12/2009, por meio da qual se deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República, reconheceu prioridade aos créditos de natureza alimentar cujos titulares sejam pessoas idosas ou portadoras de doença grave, na forma da lei. A regra introduzida com o novo § 2º do referido dispositivo constitucional afirma, de modo inexorável, a supremacia do direito à vida (de que é corolário o direito à saúde) e à dignidade do ser humano, reconhecendo aos grupos ali identificados prioridade na tramitação dos respectivos precatórios alimentares, até o limite de três vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor. Buscouse, assim, resguardar idosos e

**ARE 665.707 RG / RS**

portadores de doenças graves dos efeitos deletérios da demora inerente à tramitação dos precatórios, capaz de comprometer o seu direito a uma vida digna. 2. Haverá hipóteses, entretanto, em que mesmo a tramitação preferencial não será capaz de prevenir danos graves e irreversíveis à dignidade, à saúde e à própria existência de parcela desse grupo especial de credores. Com efeito, aos portadores de doenças graves em estágio tal que se defrontem com o risco de dano irreversível à sua saúde ou mesmo risco de morte, não se pode impor o ônus de aguardar a longa tramitação administrativa do precatório, ainda que processado de forma preferencial. 3. Em tais circunstâncias especiais, e visando a assegurar a máxima efetividade à regra constitucional antes enunciada, justifica-se a exceção à regra dos precatórios, restando autorizado o sequestro do montante necessário à satisfação imediata dos direitos fundamentais do credor. Hipótese em que não se divisa violação do artigo 100 da Constituição da República, mas exceção justificada pelos mesmos princípios que informam a regra consagrada no seu § 2º. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (fl. 77).

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral (fls. 96-98) e, no mérito, alega violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 100, § 2º, da Constituição Federal.

Aduz que:

Ao assim decidir não só deixou o Colendo Tribunal a quo de considerar o princípio da reserva legal, pois não há previsão legal, neste caso, para o sequestro de valores para pagamento de precatório, como também acabou por violar o princípio da igualdade, vez que o confisco de valores para o pagamento do precatório do recorrido, importará

**ARE 665.707 RG / RS**

em preterir os precatórios dos demais preferenciais que também são portadores de doenças graves e, quiçá, na mesma situação.

Como se vê da leitura dos dispositivos constitucionais a possibilidade de sequestro é prevista apenas no parágrafo 6º do art. 100, na hipótese de quando a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o que não é o caso dos autos.

(...) não se trata de debater o conflito entre o interesse de salvaguardar a intangibilidade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em detrimento de interesses meramente financeiros do Poder Público, ou efetividade como alegado pelo Tribunal a quo, mas em discutir o caminho jurídico utilizado pelo recorrido e deferido pelo Tribunal Trabalhista, pois já existente no sistema constitucional instrumento adequado para atender aos credores doentes e idosos art. 100, § 2º, sob pena de violar também o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, II, da CF/88 e o sequestro não é previsto os casos de pessoas portadores de doenças graves, mas sim a preferência (fls. 92-113).

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se na discussão, à luz dos artigos 5º, II, e 100, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, sobre a possibilidade, ou não, do sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de doença grave sem observância à regra dos precatórios. A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do

**ARE 665.707 RG / RS**

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de credores da Fazenda Pública e poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos. Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

Ministro Luiz Fux  
Relator

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o

**ARE 665.707 RG / RS**

recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO